

**SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR AMADEUS – SESA  
FACULDADE AMADEUS – FAMA**

**ANTONIO VIEIRA SANTOS**

**VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL CONTÁBIL NA FUNÇÃO DE  
PERITO CONTADOR E AS ALTERAÇÕES DO NOVO CÓDIGO DE  
PROCESSO CIVIL**

**ARACAJU- SE**

**2017**

**SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR AMADEUS – SESA  
FACULDADE AMADEUS – FAMA**

**ANTONIO VIEIRA SANTOS**

**VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL CONTÁBIL NA FUNÇÃO DE  
PERITO CONTADOR E AS ALTERAÇÕES DO NOVO CÓDIGO DE  
PROCESSO CIVIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à  
Faculdade Amadeus como requisito para aprovação  
final e obtenção do Título de Bacharel em Ciências  
Contábeis.

**Orientadora:** Prof<sup>ª</sup>.Msc. Priscila Jesus Mendonça

**ARACAJU – SE**

**2017**

# **VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL CONTÁBIL NA FUNÇÃO DE PERITO CONTADOR E AS ALTERAÇÕES DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade Amadeus como requisito para aprovação final e obtenção do Título de Bacharel em Ciências Contábeis.

---

Prof<sup>ª</sup>. Msc. Priscila Jesus Mendonça

---

Professor mediador Tiago Silva Conceição Meneses

---

Prof<sup>ª</sup>. Msc. Coordenadora do Curso Elaine Oliveira Praes

Aprovado com média\_\_\_\_\_.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus por mais uma conquista em minha vida.

Aos meus pais Miralda (in memoriam) e Francisco (in memoriam).

A minha avó materna Dona Adolfina (in memoriam).

Aos meus irmãos Ednaldo e Hélio.

A minha família Mary e Lis que me deram o carinho, a tranquilidade e apoio necessário para a conclusão do curso de Ciências Contábeis.

## RESUMO

A perícia contábil é uma especialidade da Ciências Contábil que oferece ao profissional a diversidade de exercer diversas funções, entre as quais, a perícia contábil judicial, que antigamente tinha nuances em alguns requisitos que prejudicavam o trabalho do profissional, O Novo Código de Processo Civil trouxe melhoramento no rigor científico e técnico da escolha do profissional e no quesito honorários. Assim, o presente estudo teve como objetivo geral compreender a importância do trabalho do perito contábil judicial e as mudanças advindas com o Novo Código de Processo Civil. A relevância deste estudo se apoiou no propósito de mostrar a sociedade uma visualização da atuação dos profissionais contábeis neste mercado de trabalho, visto que, a perícia pode-se tornar uma área atrativa aos que optam por uma atividade profissional paralela, ou para aqueles que almejam se inserir na perícia como atividade exclusiva e ainda, aos acadêmicos, que poderão atuar na perícia após a formação. A metodologia utilizada foi uma pesquisa bibliográfica em livros e artigos. Concluiu-se que o perito precisa ser um profissional habilitado, ético e intelectualmente preparado para exercer a atividade, com virtudes morais e éticas e total compromisso com a verdade para que possa realizar com competência seu trabalho.

**Palavras-chave:** Perícia Contábil. Perito Contábil. Ética. Ciências Contábeis. Judiciais.

## ABSTRACT

The accounting expertise is a specialty of the Accounting Sciences that offers to the professional the diversity of exercising several functions, among them, judicial accounting expertise, which formerly had nuances in some requirements that hindered the work of the professional, the New Code of Civil Procedure brought improvement in the scientific and technical rigor of the choice of the professional and in the honorary aspect. Thus, the main objective of this study was to understand the importance of the work of the judicial expert and the changes arising from the New Code of Civil Procedure. The relevance of this study was based on the purpose of showing the society a view of the performance of accounting professionals in this labor market, since, the expertise can become an attractive area for those who opt for a parallel professional activity, or even for those who want to insert in the expertise as an exclusive activity and also, to the academics, who can act in the expertise after the formation. The methodology used was a bibliographical research in books. It is hoped to conclude that the expert must be a qualified professional, ethical and intellectually prepared to carry out the activity, with moral and ethical virtues and total commitment to the truth so that he can competently carry out his work.

**Keywords:** Accounting expertise. Accounting Expert. Ethic. Accounting Sciences. Judiciary.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>8</b>
<b>2 REFERENCIAL TEÓRICO .....</b>	<b>10</b>
<b>2.1 Histórico da Contabilidade .....</b>	<b>10</b>
<b>2.2 Profissional Contador .....</b>	<b>12</b>
<b>2.3 O Perito Contador e sua Importância no Meio Judicial .....</b>	<b>14</b>
<b>2.4 A Escolha do Perito Judicial .....</b>	<b>15</b>
<b>2.5 Deveres e Direitos do Perito .....</b>	<b>17</b>
<b>2.6 Atuação do Perito Contador .....</b>	<b>18</b>
<b>2.7 Laudo Pericial: Procedimentos, Planejamento e Quesitos.....</b>	<b>18</b>
<b>3 ESCLARECIMENTO SOBRE A PERÍCIA CONTÁBIL JUDICIAL.....</b>	<b>21</b>
<b>3.1 Tipos de Perícia Judicial .....</b>	<b>21</b>
<b>3.2 Perícia Contábil Judicial e Legislação .....</b>	<b>25</b>
<b>3.3 Objetivos da Perícia Contábil Judicial .....</b>	<b>26</b>
<b>4. MUDANÇAS ADVINDAS COM O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – NCPC – LEI 13.105/15 EM RELAÇÃO A PERÍCIA CONTÁBIL .....</b>	<b>28</b>
<b>5 CONCLUSÃO.....</b>	<b>32</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>34</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O profissional de contabilidade tem uma gama de possibilidades de atuação, dentre as quais a perícia contábil, uma especialidade da qual a justiça utiliza o trabalho do contador para auxiliar na resolução de conflitos que fogem do âmbito do direito, mas, para isso é necessário que o contador seja bacharel em ciências contábeis, ser registrado no Conselho Regional de Contabilidade, e ainda estar inserido no mercado judicial como perito contábil. (CANTIL, 2013).

O profissional de perito judicial contábil desenvolve um trabalho fundamental no procedimento de auxiliar o poder judiciário a elucidar fatores contábeis controversos, esclarecendo o que está oculto, a fim de atender às necessidades das partes envolvidas em um litígio, consequência de conflitos sociais, sejam de natureza civil, trabalhista ou tributária, fazendo valer os direitos dos cidadãos, proporcionando bem-estar a todos aqueles que tenham interesse no esclarecimento da controvérsia. Assim, o perito contábil é um técnico especializado em determinada matéria científica, a qual escapa ao campo das compreensões intelectuais do juiz para analisar, inspecionar, avaliar e atribuir, em seu campo de especialidade. Ou seja, o fato deve ser apresentado ao juiz em versões que as partes buscam convencer com suas argumentações. (CANTIL, 2013).

Assim, a função deste profissional é propiciar autoridade judicial a interpretação do fator à luz de sua especialidade. Neste sentido, tem-se que os deveres do perito exigem um comportamento incorrupto e exemplar, demonstrando lealdade a justiça, exercendo-a com franqueza, sinceridade e honestidade. Diante dessas colocações a perícia contábil judicial, constitui-se em um elemento importante dentro das normas jurídicas, pois trata-se de um tipo de prova dentro do processo legal, um instrumento que contribui para que a justiça obtenha êxito. Os profissionais contadores, cientes desta nobre missão, devem ter conhecimentos vastos nas diversas áreas que afetam ou relacionam-se com suas praxes, precisam também ser éticos e manterem-se atualizados e buscar a justiça como meta no desempenho de suas funções, sendo imparciais e responsáveis. (GUIMARÃES, 2011).

A atividade exercida pelo perito contábil requer qualificações, conhecimento técnico apropriado da matéria periciada e de leis e normas que fundamentam o trabalho pericial, além de constantes atualizações. Em decorrência do que foi revelado, expõe-se a questão primordial a ser respondida no estudo dessa pesquisa: quais são os critérios necessários para que o contador

possa atuar na função de perito judicial contábil tendo todos os seus direitos respeitados legalmente?

Neste seguimento o objetivo desse trabalho é compreender a importância do trabalho do perito contábil judicial e as mudanças advindas com o Novo Código de Processo Civil – NCPC da Lei 13.105/2015. E assim, entender como esse profissional se tornou essencial para a resolução de conflitos judiciais reque comprometimento em relação a moral e a ética. Com base no objetivo geral, elaborou-se os seguintes objetivos específicos: Identificar as principais atividades desenvolvidas pelo perito contábil; Analisar o perfil ideal de um perito contábil na ótica dos magistrados e secretários; Verificar a importância do perito contador no meio judicial.

Esse estudo é justificado pela relevância do tema para os profissionais de ciências contábeis e também para a sociedade que entenderá como se desenrola o trabalho desse profissional no aspecto da perícia judicial e como o magistrado amparado por lei, pode sempre contar com a perícia contábil judicial, como instrumento elucidativo, bem como a pessoa do perito contador, profissional engajado com a verdade. Assim, a perícia contábil é um trabalho de extrema importância social, prestado pela classe contábil não só à justiça, mas também a sociedade, com o objetivo de esclarecer os fatos apurados em questões judiciais por meio de investigação, exames, diligências, avaliações e indagações.

O trabalho foi dividido em partes e no primeiro capítulo foi abordado o contexto histórico da contabilidade juntamente a importância do perito contador no meio judicial, e sua atuação. No segundo capítulo se esclareceu os principais pontos sobre a perícia contábil judicial, logo após foi contextualizado os principais pontos sobre as mudanças advindas com O Novo Código de Processo Civil – NCPC – lei 13.105/15 em relação a perícia contábil.

## 2 REFERENCIAL TEÓRICO

No primeiro capítulo se focou na contabilidade e o papel do profissional contábil, logo após se fez uma pesquisa mais aprofundada sobre o papel do perito contador e sua importância no meio judicial esclarecendo as nuances sobre esse assunto principalmente nos aspectos de direitos e deveres do perito contador. Posteriormente se esclareceu sobre os tipos de perícias tanto no âmbito contábil judicial como na legislação como também os objetivos da mesma. Outro ponto abordado no tópico sequencial foi as mudanças do NCPC. Finalizamos com um relato sobre os pontos positivos e negativos sobre o tema, tendo os objetivos sido respondidos juntamente como a questão problema.

### 2.1 Histórico da Contabilidade

Sendo a contabilidade considerada pelos historiadores como uma das ciências mais antigas da humanidade, seu objetivo principal é registrar informações (econômicas, financeiras) e demonstrar as alterações do patrimônio das organizações, servindo de base e auxiliando os gestores no processo decisório sobre alocação de recursos. Desta forma a história da contabilidade está ligada às primeiras manifestações humanas a necessidade social e interpretação dos fatos ocorridos com o objetivo material de que o homem sempre dispôs para alcançar os fins propostos. (CONTRIN, SANTOS e JÚNIOR, 2012).

Alguns historiadores relatam que os primeiros sinais da existência das contas datam de aproximadamente 4.000 A. C. Contudo, antes disto, o homem primitivo, ao inventariar as primeiras ferramentas e instrumentos de caça e pesca disponível, ao contar seus rebanhos, já estava praticando uma forma rudimentar de contabilidade. Os estudos relatam que:

Alguns pesquisadores afirmam que o início das práticas relacionadas com o controle das contas data mais de mil anos antes de Cristo. Para outros, tais preocupações são tão velhas quanto a humanidade. Para mensurar, avaliar, e controlar seus bens pessoais desde os tempos remotos, os reis, faraós, comerciantes, agricultores, etc; utilizavam técnicas de registros, o que pode ser entendido como o início da contabilidade como hoje é conhecida. (OLIVEIRA e NAGATSUKA, 2010 apud FEITAL 2012, p.43).

Diante desta realidade e perante o desenvolvimento cultural, social e econômico ocorreu um desenvolvimento pertinente da contabilidade, afinal com o progresso comercial segundo Segundo Feital et al (2012), a prática de troca e venda dos comerciantes semíticos exigia o acompanhamento das variações de seus bens. As trocas de bens e serviços eram seguidas de simples registros ou relatórios sobre o fato. Mas na Babilônia as cobranças de

impostos, já se faziam com escritas, embora rudimentares. Relatos evidenciam que escriba egípcio contabilizavam os negócios efetuados pelo governo de seu país no ano 2000 A.C.

Assim, a contabilidade se iniciou como uma precisão gerada pelo desenvolvimento comercial e à medida que o homem aumentava seus bens e as compras aconteciam surgiu a necessidade de documentação dessas negociações, pois naquela época não existia crédito todas as negociações eram à vista, assim com o crescimento destas operações a contabilidade foi desenvolvendo de acordo com as necessidades mundiais.

Desta feita a contabilidade do mundo moderno, período que vai de 1494 até 1840, é denominada a fase da pré-ciência. Para se estabelecer um controle das inúmeras riquezas, que o novo mundo representava, a contabilidade tornou-se uma necessidade. A introdução da técnica contábil nos negócios privados foi uma contribuição de comerciante italianos do sec. XII. (IUDÍCIBUS, 2009).

Quando apareceu o *Tractatus de Computis et Scripturis* (Contabilidade das Partidas Dobradas) de Frei Luca Pacioli, publicado em 1494, enfatizando que a teoria contábil do débito e do crédito corresponde a teoria dos números positivos e negativos, obra que contribuiu para inserir a contabilidade entre os ramos do conhecimento humano. Pacioli apesar de ser considerado o pai da contabilidade, não foi o criador das partidas dobradas, o método já era utilizado na Itália, principalmente na Toscana, desde o século XIV. (IUDÍCIBUS, 2009).

Esse apanhado histórico introduz o surgimento da contabilidade como uma aliada na proteção dos bens adquiridos, e no desenvolvimento dos negócios empresariais, assim somente em 1840 que o mundo começa a conhecer a contabilidade do mundo científico e alavancou, mas foi nos Estados Unidos que a contabilidade evoluiu na prática, porém foi através do surgimento de grandes companhias, como as multinacionais ou transnacionais, por exemplo, onde são requeridos grandes capitais, e com um grande número de acionistas, foi à primeira causa da utilização das teorias e práticas contábeis. (CONTRIN, SANTOS e JÚNIOR, 2012).

A contabilidade evoluiu baseada em vários fatores não somente os ligados ao homem, mas principalmente a organização social e suas necessidades para evoluir, porque foi a partir do sistema de contas, que o homem organizou-se deixando de ser primitivo e passando a raciocinar de maneira organizada. Podendo-se afirmar que um sistema de contabilidade não falta nem mesmo na mais rudimentar das organizações. (CONTRIN, SANTOS e JÚNIOR, 2012).

No Brasil a história da contabilidade também, vem atrelada à necessidade que os comerciantes tinham em melhorar a qualidade do controle de seus bens. Bielinski (2011) fala sobre o ensino contábil no Brasil que no início do século XIX os comerciantes aprendiam com

a experiência adquirida na prática cotidiana de uma casa de comércio. No entanto a profissão de comerciante demandou conhecimentos que com a entrada da Colônia no mundo dos negócios, percebeu-se a necessidade, para a economia nacional, de um comércio instruído e moralizado. (BIELINSKI, 2011).

Sendo assim, no Brasil, a contabilidade cresceu e teve influência tanto da escola italiana quanto da americana, sendo que a primeira foi a que influenciou inicialmente o país, porém foi na segunda que o Brasil se baseou para formação da Lei das Sociedades por Ações, que ocorreu a partir da Resolução nº 220 e da circular nº 179 do BC e para a implantação do ensino acadêmico. A Escola de Comércio Álvares Penteado, criada em 1902, foi a primeira escola especializada no ensino da contabilidade. Nesta instituição, professores de grandes nomes, como Francisco D'Auria, Frederico Herrmann Júnior, Coriolano Martins, abriram portas para a pesquisa contábil. (FETAL, 2012).

O curso superior de ciências contábeis é um curso mais amplo e que pode dar suporte para várias áreas no Brasil, o curso técnico em contabilidade é muito comum e muitos profissionais possuem no seu currículo acadêmico somente o mesmo. Nesta concepção a contabilidade norteou várias concepções e se tornou uma ciência com definições nos seguintes procedimentos

Na visão de Sant'Anna (2012, p. 65) “a contabilidade é a ciência que, através de seus princípios e conceitos, registra as transações financeiras de forma que permite o controle efetivo do patrimônio de uma entidade”. Observa que:

O surgimento da contabilidade pode ser explicado pela necessidade de suprir as limitações da memória humana mediante um processo de classificação e registro que lhe permitisse recordar facilmente as variações sucessivas de determinadas grandezas, para que em qualquer momento pudesse saber a sua dimensão. Progressivamente a contabilidade transforma-se numa fonte de informações na medida em que pode facultar a qualquer momento o conhecimento da situação da empresa e o andamento dos seus negócios. (NUNES, 2015, p. 57).

## **2.2 Profissional Contador**

Nota-se que a contabilidade cresceu em prol de organizar a sociedade economicamente e diante desta realidade as universidades começaram a oferecer o curso de Ciências Contábeis nas instituições de nível superior para melhorar o conhecimento dos profissionais que já atuavam na área, porém não tinha um conhecimento científico necessário para aperfeiçoar seu conhecimento, qualificando ainda mais o contador. (CONTRIN, SANTOS e JÚNIOR, 2012).

O contador profissional atua nas áreas econômica, financeira e patrimonial de uma ou mais organizações. É o responsável pelos registros dos atos e fatos, elaboração das demonstrações contábeis e pelo estudo dos elementos que formam o patrimônio das organizações. Sendo um profissional que requer experiência e conhecimentos em várias diretrizes, já que, pode exercer sua atividade em vários seguimentos. (CONTRIN, SANTOS e JÚNIOR, 2012).

O contador é o profissional capacitado para atuar em várias áreas, pois o curso de Contabilidade beneficia o profissional a escolher a alternativa que mais tem afinidade entre as quais se encontra: contador, auditor, gerente de controladoria, analista financeiro, perito contábil, consultor contábil, professor de contabilidade, pesquisador contábil. Essas possibilidades requerem que o contador trilhe um percurso de acordo com suas habilidades, sendo também importante a qualificação constante, já que, é uma área baseada no sistema econômico e jurídico é conveniente a manutenção de um estudo constante para se manter atualizado. (ALBERTO, 2012).

Zanluca (2012) especifica ainda mais as alternativas de atuação do profissional de contabilidade, destacando as áreas mais tradicionais de atuação:

- Perícia Contábil - apuração de haveres, lucros cessantes, impugnações fiscais e avaliação de patrimônio líquido.
- Auditoria: exame e emissão de pareceres sobre demonstrações financeiras, controles internos e gestão.
- Fiscal: fiscalização de contribuintes ou de contas de entes públicos.
- Gestão de Empresas – administração de finanças, custos e fluxo de caixa e empreendimentos de qualquer porte.
- Gestão Pública – atuação em áreas de planejamento, finanças, administração e contabilidade pública.
- Atuarial - área estatística ligada a problemas relacionados com a teoria e o cálculo de seguros.
- Consultoria – aos 3 setores da sociedade (iniciativa privada, governos e ONG's).
- Ensino – atuação em dezenas de disciplinas como Contabilidade Rural, Contabilidade de Custos ou Orçamento Público.

Pelo exposto o profissional de contábil tem várias possibilidades de escolha de especialização e atuação, no entanto a visualização do mercado e também das urgências empresariais são requisitos imprescindíveis, no momento da escolha da área de atuação ou da qualificação, já que, no cenário mercadológico atual a contabilidade vem alavancando discussões sobre o novo cenário de atuação dos contabilistas. O novo perfil do contador é de uma pessoa que reúne conhecimentos técnicos e sociais em função do vasto mercado que tem a sua disposição. Com isso, sabe-se que a melhor remuneração está ligada à qualidade dos serviços prestados e essa qualidade só será alcançada com dedicação aos estudos e uma essencial base teórica e técnica, e uma integração com a empresa no seu todo.

Outro fator importante que o contador tem várias opções de atuação, mas na concepção atual o mercado estar a cada momento mais exigente fazendo o profissional procurar mecanismos de especialização para permanecer no mercado de trabalho. Apesar da diversidade de opções cabe ao contabilista exercer sua profissão independente da área de atuação com maestria e dedicação. (CONTRIN, SANTOS e JÚNIOR, 2012).

### **2.3 O Perito Contador e sua Importância no Meio Judicial**

O perito é um profissional habilitado para subsidiar informações aos juízes, esses possuem conhecimento técnico ou científico, que presta um serviço ao juiz não fazendo julgamentos, mas explicitando a realidade, muitas vezes obscura, das partes conflituosas. (PIRES, 2010). No caso específico do perito contador este é regularmente registrado no Conselho Regional de Contabilidade, e exerce a atividade pericial de forma impessoal, devendo ser um profundo conhecedor, por suas qualidades e experiência, da matéria periciada. (GUIMARÃES, 2011).

O perito é o contador registrado, o sujeito ativo da perícia, hábil e no âmbito judicial o que é nomeado pelo juiz. Se a pessoa não é perito ou assim considerado, não poderá, pelo menos a princípio, atuar como perito. O Código Processo Civil estabelece: O Perito que, por dolo ou culpa, prestar informações inverídicas, responderá pelos prejuízos que causar à parte, ficará inabilitado por dois (2) anos, a funcionar em outras perícias e incorrerá na sanção que a lei penal estabelecer. (CPC, ART. 147).

Neste seguimento, o sucesso do perito contábil depende da execução da perícia com total lisura e competência para que a finalidade de apresentar a verdade seja alcançada. Assim, ao perito contador compete:

Ser imparcial e desenvolver e oferecer trabalho pericial sem ser tendencioso para qualquer uma das partes envolvidas no processo judicial; é não temer contrariar interesses; é oferecer laudo livre de influências ou injunções dos interessados. (ORNELAS, 2011, p. 51).

Dada a responsabilidade delegada ao perito contábil, não há como negar a importância desse profissional deter o conhecimento adequado de todas as questões que envolvem sua atuação. De suma importância são os trabalhos desenvolvidos para oferecer o suporte necessário junto aos magistrados, nas diversas instâncias do poder judiciário, para que os mesmos possam ter subsídios suficientes para a tomada de decisão de forma mais coerente e correta possível.

Conforme o Art. 429 do Código de Processo Civil (Brasil, 2009):

Para desempenho de sua função, podem o perito e os assistentes técnicos utilizar-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo, informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte ou repartições públicas, bem como, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças.

No seu desempenho profissional o perito contábil, além dos livros, registros e toda documentação colocada a sua disposição, pode ainda, realizar diligências aos locais dos acontecimentos, desde que devidamente autorizado pela autoridade judiciária, para a efetivação dos seus trabalhos.

Perante o do exposto, pode-se constatar que na prática da perícia em si qualquer irresponsabilidade profissional ou desvio de conduta, por menor que seja, levarão o profissional ao descrédito e, por consequência, a inabilitação parcial ou permanente no mercado de trabalho. Desta feita, é de suma importância uma escolha imparcial do perito seguindo os tramites legais para não haver fraude.

#### **2.4 A Escolha do Perito Judicial**

De acordo com Ornelas (2011), pode o contador atuar como perito judicial por duas frentes de atuação técnica. A primeira forma diz respeito ao profissional que é nomeado pelo juiz para exercer o encargo de perito judicial. O § 3º, art. 471 do Código de Processo Civil CPC/2015, prevê que: O juiz nomeará o perito fixando imediatamente prazo para a entrega do laudo. A segunda forma ocorre quando o profissional é indicado pelas partes, isto segundo o primeiro parágrafo do mesmo dispositivo: Parágrafo 1º - Incumbe às partes, dentro de cinco (05) dias, contados da intimação do despacho do perito; indicar o assistente. Esta indicação, no

entanto, precisa ser aceita pelo juiz que pode recusá-la e também este perito deve ser especializado no objeto da perícia e deve estar devidamente inscrito em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado. (§ 1º DO ART. 156 DO CPC/2015).

Portanto, o juiz poderá nomear para perito não apenas o profissional, pessoa física, mas também órgãos técnicos ou científicos, como instituições universitárias e institutos de pesquisas. A inovação trazida pelo novo CPC se refere a inscrição como já citada em cadastro mantido pelo tribunal, pois em nome dos princípios da publicidade e da impessoalidade, a elaboração de tal cadastro deverá ser precedida de consulta pública, por meio de divulgação na internet ou em jornais de grande circulação, além de consulta direta a universidades e conselhos de classe, nos termos do § 2º do citado art. 156. Esse cadastro de peritos estará, ainda, sujeito a avaliações e reavaliações periódicas. (REIS, 2015).

O novo CPC estabeleceu mais regras em prol de evitar fraudes no sistema ou seleção, prevendo que, na localidade onde não houver perito inscrito no cadastro disponibilizado pelo tribunal, a nomeação, em tal hipótese, será feita livremente pelo juiz, mas ainda assim “deverá recair sobre profissional ou órgão técnico ou científico comprovadamente detentor do conhecimento necessário à realização da perícia”. (ART. 156, § 5º DO CPC).

Além desses requisitos outros expostos nos termos do § 2º do artigo 157 do novo CPC, indica que “será organizada lista de peritos na vara ou na secretaria, com disponibilização dos documentos exigidos para habilitação à consulta dos interessados, para que a nomeação seja distribuída de modo equitativo, observadas a capacidade técnica e a área do conhecimento”. (ORNELAS, 2010). Mesmo com todos esses requisitos em prol de evitar fraudes ao sistema o legislador ainda estabeleceu que embora tenha que merecer a confiança do juízo, o perito não pode ser nomeado em razão de laços de amizade ou de simpatia com o magistrado, vara ou secretaria, mas sim por critérios objetivos e transparentes, já que o perito, como importante auxiliar da Justiça (ART. 149 DO NOVO CPC), desempenha papel de extrema relevância para se alcançar a verdade no âmbito do processo judicial.

O novo CPC teve o intuito de prestigiar o perito, exigindo maior transparência e conhecimento na área para a sua indicação e prioriza o conhecimento técnico especializado, tudo em consonância com os princípios da moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência, lembrando que o processo judicial, e não mais o juiz, passa a ser o verdadeiro destinatário das provas. (REIS, 2015).

## 2.5 Deveres e Direitos do Perito

O perito quando nomeado deve seguir algumas normas imprescindíveis para o bom andamento do seu trabalho, assim, é dever do perito aceitar a responsabilidade que lhe foi incumbida; comparecer à audiência para prestar esclarecimento se necessário; prestar informações verídicas respeitando os prazos; manter elevado o seu nível de competência profissional, bem como estar a par das Normas Brasileiras de Contabilidade, das técnicas contábeis, especialmente as aplicáveis à perícia, da legislação relativa à profissão contábil e das normas jurídicas e deve continuamente atualizar-se através de programas de capacitação, treinamento e especialização. Todas essas normas se encontram elencada de forma sucinta no artigo 435 CPC - Código do Processo Civil. (GUIMARÃES, 2011).

Além dessas normas, existe uma essencial que se refere a lealdade, já que, o cidadão está prestando auxílio a justiça, assim a função exige responsabilidade da função de perito para com a sociedade e o poder judiciário. O dever de aceitar o cargo ao ser nomeado tem amparo legal na art. 339, do CPC que destaca que “ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade”. Já o artigo 147 do mesmo diploma legal preceitua sobre o dever de ser leal, que o perito por dolo ou culpa, prestar informações inverídicas, responderá pelos prejuízos que causar as partes, ficará inabilitado por 02 (dois) anos, a funcionar e outras perícias e incorrerá na sanção que a lei estabelecer.

Outro ponto essencial em relação aos deveres do perito é o de cumprir o prazo dado pelo magistrado no intuito de procrastinar o andamento do processo. Porém é direito do perito requerer um prazo adicional para o cumprimento de sua missão. É o que diz o artigo 432 do Código de Processo Civil: Art. 432: Se o perito, por motivo justificado, não puder apresentar o laudo dentro do prazo, o juiz conceder-lhe-á, por uma vez, prorrogação, segundo o prudente arbítrio. Evidentemente, situações extraordinárias podem comprometer o prazo estipulado pelo juiz, como a falta de presteza para se colocar à disposição do perito, os livros e documentos necessários à perícia, ou maior quantidade de diligência, por exemplo. É ainda direito do perito a devida contraprestação remuneratória, bem como ser ressarcido por eventuais despesas que tenha arcado pessoalmente no desenvolvimento de seu mister, (ORNELAS, 2011).

Além desses direitos o perito também esboçar o custo do trabalho de perícia quando for escolhido para eventual caso, explicando detalhadamente a hora técnica a ser aplicada em cada fase do trabalho pericial, e respectivo custo da hora técnica, levando em consideração as recomendações aprovadas ou homologadas pelos Conselhos Regionais de Contabilidade. (2.5.1 da RESOL. Nº 857 NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE P2).

## 2.6 Atuação do Perito Contador

O mercado de trabalho para a atuação do perito contábil está cada vez mais promissor, devido às demandas da sociedade. O perito contábil pode atuar nas esferas judiciais ou extrajudiciais, com isso seu trabalho se revela de grande importância para a função que irá exercer, de maneira que o mercado de atuação profissional se torna mais abrangente.

O mercado é o conjunto de pessoas físicas ou jurídicas que afetam ou demandam um determinado serviço ou bem constituem o mercado. Porém, no caso do perito, a maior ênfase é nas justiças Federal e Estadual, varas civis, criminais, de falências e concordata, família, precatórias, execuções fiscais, trabalhistas. Existe também a Justiça Arbitral, além do mercado extrajudicial que tem maior relevância nos casos de incorporação, fusão e cisão e reavaliação de patrimônio. (HOOG. 2010, 195).

Logo para desempenhar a função de perito o contador que atua na área, sobretudo no âmbito judicial precisa estar cômico que seu trabalho produz justiça ou injustiça, e em julgamento justo por parte do juiz da causa. “O perito precisa ser um profissional habilitado, legal, cultural e intelectualmente, e exercer virtudes morais e éticas com total compromisso com a verdade”. (LOPES SÁ, 2000, p. 21).

Além disto, o perito contábil precisa estar em constante atualização, deve manter adequado nível de competência profissional, estar atualizado sobre as Normas Brasileiras de Contabilidade, além de ter conhecimento das técnicas contábeis, especialmente as aplicáveis a cada tipo de perícia, pois seu trabalho envolve dedicação absoluta, estudo continuado e investigação da matéria, para a apresentação do resultado desejado. (GUIMARAES, 2011).

## 2.7 Laudo Pericial: Procedimentos, Planejamento e Quesitos

O laudo pericial é o instrumento escrito apresentado pelo perito no qual ele registra suas respostas os quesitos, seus raciocínios e suas conclusões, que devem ser expostos de maneira objetiva, abordando os pontos controvertidos. Para elaborar o laudo, o perito deve ter contato direto com as fontes de prova (pessoas e coisas), analisando-as com base em métodos técnicos e científicos, e todos os outros elementos que se façam necessários. (Art. 429, CPC). Cabe também ao perito relatar os fatos percebidos e percebê-los tecnicamente e/ou emitir um juízo sobre eles, de acordo com seus conhecimentos técnicos especializados.

Aponta que:

O parecer contábil na esfera judicial, serve para subsidiar o juízo e as partes, bom como para analisar de forma técnica e científica o laudo pericial contábil. A manifestação literal do perito sobre fatos patrimoniais devidamente

circunstanciados gera peça tecnológica denominada Laudo Pericial Contábil. É o julgamento ou pronunciamento, baseado nos conhecimentos que tem o profissional da contabilidade, em face de eventos ou fatos que são submetidos a sua apreciação. (LOPES SA, 2011, p. 42).

Nomeado o perito pelo juiz se desenvolve o trabalho do perito em diversos contextos. Se dá em três ambientes o trabalho do perito. O primeiro acontece nos cartórios e secretarias do Poder Judiciário. O segundo no próprio escritório do profissional e no terceiro nos locais onde o perito busca conseguir os elementos necessários à solução das questões técnicas relacionadas à lide. Quando o perito é intimado, dirige-se até a Secretaria da Vara Judicial e solicita do escrivão a entrega dos autos do processo. (GUIMARÃES, 2011).

Segundo Ornelas (2011, p.71) “organizar e planejar determinado trabalho pericial tem por pressuposto técnico o conhecimento de dois aspectos fundamentais do processo: o que está sendo demandado no processo e a época dos fatos”. Já os quesitos são perguntas formuladas pelas partes, através dos peritos contadores assistentes, conforme concebe o artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil: § 1º - Incumbe às partes, dentro de 5 (cinco) dias, contados da intimação do despacho de nomeação do perito: I - indicar o assistente técnico; II - apresentar quesitos.

Nesta concepção se o objeto da perícia soa os fatos da causa, quesito pertinente é aquele que versará sobre os fatos. Todo o quesito deve ser respondido pelo perito de maneira clara, adequada e objetiva, eximindo-se de responder aqueles que estão fora de sua competência, como as perguntas cuja natureza é de direito, a não ser que envolva questões técnicas contábeis, isto é, respostas que informem ao juiz detalhes da verdade que lhe seja de particular interesse. Por conseguinte, não deve o perito deixar de responder a nenhuma pergunta do questionário básico. (ORNELAS, 2011).

Independentemente do tipo de quesito, existe a necessidade de resposta, mesmo que seja para dizer que não vai responder, pois nenhum quesito poderá ficar sem resposta. No caso de ser um quesito formulado de maneira dúbia, o perito não deve deixar se confundir, sua resposta deve pautar-se pela técnica e pelo conhecimento da matéria deixando com o juiz a conclusão dos fatos. Ressaltando que a resposta nunca poderá ser pautada num simples não ou sim, todas necessitam de um embasamento técnico circunstanciado. (GUIMARÃES, 2011).

Na finalização das diligências, da entrega do laudo, caso persistam as dúvidas, ou se o laudo for criticado, o perito tem total respaldo para oferecer os esclarecimentos bem como o assistente, através de petição conforme o artigo 435 do CPC, que estabelece que a parte, que desejar esclarecimentos do perito e do assistente técnico, requererá ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesito. O laudo

dever ser elaborado em prol de não deixar dúvidas, e que permita respostas continentas e possíveis de argumentação.

### 3 ESCLARECIMENTO SOBRE A PERÍCIA CONTÁBIL JUDICIAL

Existe uma diversidade de casos de ações judiciais para os quais se requer a perícia contábil, como força de prova, alicerçada em outros elementos que provam, como a escrita contábil, os documentos, entre outros, a perícia é específica. São elas às vezes decisivas nos julgamentos. No qual se envolvem fatos patrimoniais de pessoas, empresas, instituições, portanto, onde esteja a dúvida, aparece a perícia como auxiliar. Logo, grande é o campo de ação do perito contábil. (GUIMARÃES, 2011).

Desta forma, uma das áreas de aplicação da ciência contábil é o da perícia contábil no âmbito do poder judiciário, onde funciona como um tipo de prova que pessoas físicas ou jurídicas têm a sua disposição. A perícia é uma modalidade de prova destinada a levar ao juiz elementos instrutórios de ordem técnica, podendo consistir em uma declaração de ciência, na afirmação de um juízo ou em ambas as operações simultaneamente. (ZARZUELA, 2011).

Segundo Zanluca (2011), a perícia judicial é, pois, uma prova. A palavra prova advém do latim *proba*, de *probare*, significa comprovar, evidenciar, atribuir juízo de valor, demonstrar, confirmar e apurar. Essa apuração não se faz de forma aleatória, mas por meio de procedimentos técnicos e científicos. Ela esclarece dúvidas, e, como resultado final, o perito emite um parecer (laudo), com elementos elucidativos que deslindam controvérsias.

Assim, a perícia contábil judicial, de acordo com a NBC P13, prescinde de poder judiciário para existir, sendo de suma importância, tanto para o juiz, que dela servirá para proferir sentença, como às partes litigantes, que utilizarão para exigir ou oferecer defesa nas mais variadas situações de controvérsias que se encontrem.

#### 3.1 Tipos de Perícia Judicial

As perícias são classificadas de acordo com o ambiente da sua ocorrência. Esses ambientes, de igual forma, delinearão suas características próprias, determinando-lhes o modo de fazer. Da sessão do CPC (art. 420), diz que a prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

Segundo Ornelas (2011), o exame pericial é a modalidade de perícia contábil mais comum. É desenvolvida mediante a análise de livros e documentos; a Vistoria pericial, não é muito usual na perícia contábil, adotada mais por médicos e engenheiros. É realizado em determinado tempo e lugar e a matéria examinada fica restrita ao lugar e tempo em que foi

realizada a vistoria; Avaliação pericial, destinada a valorização ou estimação em moeda, se refere às questões que envolvem conhecimentos especiais em determinadas áreas como, por exemplo, matemática, finanças, entre outras; Arbitramento envolve juízo técnico e surge quando determinado pela sentença ou convencionado pelas partes ou o exigir a natureza do objeto da liquidação, (CPC: Art.606, inciso I e II).

É o resultado do trabalho do perito que exerceu a função do arbitro. Esses tipos de laudos são facilmente confundidos com os tipos periciais, porém é pela ambiência que as perícias se classificam. Desta forma, pode-se destacar o ambiente judicial, ambiente extrajudicial, ambiente semi judicial e o ambiente arbitral.

Perante essa realidade, o Conselho Federal de Contabilidade, através da Norma Brasileira de Contabilidade (NBC - T 13, item 13.1.2), apresentou os tipos de competências privativas do profissional contador: a perícia contábil, tanto a judicial como a extrajudicial e arbitral, são de competência exclusiva do contador registrado no Conselho Regional de Contabilidade, recentemente atualizada pela NBC TP 01, que veio destacar mais o trabalho em conjunto do Perito contador com o Perito contador Assistente.

São diversas os casos de ações judiciais que exige o requerimento da perícia contábil como força da prova, essas são na maioria das vezes decisivas nos julgamentos, afinal a prova pericial contém elementos fundamentais para a resolução de casos em diversos seguimentos, principalmente quando existe o elemento dúvida a prova pericial tem um papel fundamental para saná-las.

Assim, a Perícia Judicial é específica e define-se pelo texto legal, podendo ser:

(...) oficiais são quando determinadas pelo magistrado, sem requerimento às partes litigantes; requeridas quando determinadas pelo juiz, a pedidos das partes que exigem sua realização; necessárias é a lei ou natureza dos fatos que exigem sua realização; facultativos quando o juiz determina se houver convivência; perícias de presente são realizadas no curso do processo; perícias do futuro são as cautelares preparatórias da ação principal; objetivam perpetuar fatos que podem desaparecer com o passar do tempo. (LOPES SÁ, 2011, p. 64).

Neste seguimento o Poder Judiciário necessita de profissionais que tenham conhecimentos técnicos e científicos, especializados, bem esclarecidos vindo de um especialista, a fim de elucidar os fatos contidos no processo. E assim, através de análises técnicas, avaliação de bens e direitos, haveres e obrigações, o Perito Contábil elabora e emite o laudo pericial, de forma clara, imparcial e objetiva, mediante quesitos propostos, formulados pelas partes ou pelo juiz, que auxiliará o magistrado na decisão de determinada causa. Sendo esse laudo constituído de três fases: preliminar, operacional e final.

No ponto de vista de Lopes Sá (2011, p. 65) essas fases ocorrem da seguinte forma:

**FASE PRELIMINAR:**

1. a perícia é requerida ao juiz pela parte interessada;
2. o juiz defere a perícia e escolhe o perito;
3. as partes formulam quesitos e indicam seus assistentes;
4. os peritos são cientificados da indicação;
5. os peritos propõem honorários e requerem depósitos;
6. o juiz estabelece prazo, local e hora para o início.

**FASE OPERACIONAL:**

7. início da perícia e diligências;
8. curso do trabalho;
9. elaboração do laudo.

**FASE FINAL:**

10. assinatura do laudo;
  11. entrega do laudo;
  12. levantamento dos honorários;
  13. esclarecimentos (se requeridos).
- Há, pois, todo um conjunto de fases que formam o ciclo da Perícia Contábil. Em todas as fases, existem prazos e formalidades a serem cumpridas.

A finalização da perícia contábil judicial, depois de executados todos os passos, auxiliará o representante do poder judiciário na composição de litígio, erigindo-se como um importante instrumento de subsídio, dirimidor de dúvidas. Frisa-se que este tipo de perícia, conforme a natureza pode ser civil, comercial, trabalhista ou penal. Na esfera civil e comercial é contemplada nos termos do Código Processual Civil e Código Civil, e no âmbito penal o Código Processual Penal.

A Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), também prevê a perícia judicial, no tocante as questões trabalhistas (art. 827): O juiz poderá arguir os peritos compromissados ou os técnicos, e rubricará parecer junto ao processo, o laudo que os primeiros tiverem apresentado. Logo, pode ocorrer a perícia contábil judicial sempre que o juiz entender a necessidade de determiná-la procedente para a solução de alguma questão judicial.

A Perícia Extrajudicial é um tipo de perícia extraordinária, ou seja, há participação de um perito. Porém, o Estado não participa e nem influencia na decisão da controvérsia, as partes não recorrem à via legal e nenhuma instância decisória. Assim, podemos explicar mais detalhadamente que a perícia extrajudicial é aquela que se manifesta fora das vias judiciais, o que não impede que no futuro venha se transformar em judicial, desde que se instaure um processo. Este segundo tipo de perícia se efetiva a pedido das partes, pessoas físicas ou jurídicas, geralmente para fins privados. É o caso de um administrador de empresas, por exemplo, que solicita o trabalho de um perito para descobrir possíveis erros ou fraudes na empresa. (GUIMARÃES, 2011).

Alberto (2011, p. 54), define a perícia extrajudicial como “aquela realizada fora do Estado, por necessidade e escolha de entes físicos e jurídicos particulares - privados, não submetíveis a uma outra pessoa encarregada de arbitrar a matéria conflituosa”. Pode-se ainda acrescentar que a perícia extrajudicial é menos demorada e depende do seu andamento somente das partes interessadas e do próprio trabalho do perito, que deve manter o sigilo no trabalho, mas não necessita de tantos trâmites burocráticos, para adiantar seu trabalho, como exigido na esfera pública.

Segundo Guimarães (2011) a perícia semi judicial, é aquela realizada dentro da esfera estatal, mas fora do poder judiciário. Sua principal finalidade é servir como meio de prova nos ordenamentos institucionais. Como exemplos, à instituição estatal da polícia em que a perícia aparecerá nos inquéritos, à instituição parlamentar e a administrativa - tributária, em que aparecerão perícias no intuito de se verificar tributos. Estas instituições, representadas por suas respectivas autoridades, têm poder jurisdicional, por estarem sujeitas a regras legais e regimentares, e é semelhante à Perícia Judicial.

Esta espécie de perícia contábil ocorre, por exemplo, no âmbito do Tribunal de Impostos e Taxas e pode acontecer, por requerimento, no âmbito de Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs) e inquéritos administrativos. Seguem as determinações do magistrado ou autoridades equivalentes segundo os poderes da República em que acontece o trabalho pericial, os ditames do CPC e das NBC's aplicáveis a cada caso. (ZANNA, 2010, p. 53).

Ressaltando que a Perícia Semi Judicial também tem sua contribuição mesmo ocorrendo do âmbito judiciário, os profissionais que atuarão nos trabalhos serão contratados ou muitas vezes são concursados e já fazem parte do quadro funcional de onde estiver ocorrendo à perícia; e podem também ser contratados peritos não nomeados, como acontece na Perícia Judicial, frisando que todos continuem na obrigação de utilizarem as NBCs e os ditames do CPC, para fundamentar o trabalho na perícia de acordo com a necessidade em casos específicos.

A Perícia Arbitral esta forma é considerada a mais antiga da história, pois as civilizações antigas como não tinham meios legais para solucionar seus conflitos optavam por árbitros que podiam ser: sacerdotes, ancião (conhecedor) e amigos. Este tipo de perícia é bem anterior a jurisdição pública, foi forma primitiva de justiça, pois os primeiros juízes nada mais foram que senão árbitros. Atualmente a Perícia Arbitral ocorre em juízo arbitral, acontece de forma voluntária e consensual, mediante desejo das partes envolvidas, em resolver questões litigiosas referentes a direitos patrimoniais disponíveis com mais agilidade, mas com o mesmo rigor como se fosse feita pelo Poder Judiciário. (GUIMARÃES, 2011).

Alberto (2012, p.78), define que:

(...) a perícia arbitral como aquela perícia realizada no juízo arbitral - instância decisória criada pela vontade das partes, não sendo enquadrável em nenhuma das anteriores por suas características especialíssimas de atuar parcialmente como se judicial e extrajudicial.

A arbitragem tem legislação específica, embora as partes tenham livre arbítrio para escolher alguém que assuma o papel de árbitro, alguém que seja de confiança que exercerá a função de juiz arbitral, no intuito de solucionar o litígio de forma rápida e sigilosa, e conforme os ditames aplicados venham a beneficiar as partes envolvidas. Assim, a arbitragem é uma maneira de se solucionar controvérsias entre duas ou mais pessoas, físicas ou jurídicas, em questões que envolvem direitos patrimoniais. É ágil, eficaz e sigilosa, pois concerne a conflitos patrimoniais disponíveis. As partes não necessitam recorrer ao Estado poder para a resolução da controvérsia. (GUIMARÃES, 2011).

Tem-se como exemplos de aplicação das perícias em arbitragem: cálculo de valor de aluguéis em revisões; determinação das cotas de sócios em disputa societárias; definição dos pleitos de construtores em contratos de infraestrutura (portos, hidrelétricas, estradas, etc.); definição de multas contratuais em contratos de compra e venda de imóveis; determinação de indenizações por imperfeições de obra; arbitramento de cálculos de correções de valores devidos, entre outros. (ANCIOTO e COSTA, 2012).

### **3.2 Perícia Contábil Judicial e Legislação**

O meio pelo qual se faz atuar a lei processual civil é o que se chama de processo. Este processo consiste em uma série de atos pré-estabelecidos, coordenados, que visam a atuação da lei e a composição do conflito. É, portanto, um instrumento de composição de demanda. A perícia contábil judicial contribui de forma muito significativa nesta composição, elucidando fatos e controvérsias dentro do processo tendo assim sua importância.

O Código de Processo Civil (CPC), prescreve os ritos processuais a serem seguidos pelo profissional contador na execução de uma perícia contábil judicial, no artigo 145 deste diploma legal, destaca que quando a prova do fato depende de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421. Os parágrafos seguintes dispõem sobre a escolha do perito, sua especialização, matéria e locais onde não há a presença desse profissional.

O artigo 420 do CPC, institui a divisão da perícia em exame:

Exame é a inspeção realizada por perito acerca de móveis, semoventes, pessoas, livros comerciais, documentos e papéis em geral.

Vistoria é a inspeção que recai sobre imóveis; visa a estimar o valor de um bem imóvel.

Avaliação é destinada a verificar, em dinheiro, o valor de determinada coisa corpórea ou incorpórea.

Relacionado a produção da prova pericial, as partes requerem-na ao juiz e assim o autor deve requerê-la na petição inicial; o réu, na contestação, caso ocorra um deferimento é necessário passar para a prática de outros atos.

### 3.3 Objetivos da Perícia Contábil Judicial

Cada tipo de perícia busca dentro da fundamentação legal alcançar os objetivos solicitados. O perito necessita agir de forma imparcial evidenciando a verdade dos fatos, sobretudo a perícia judicial que é merecedora de fé pública e meio de prova para o desempenho da magistratura. Seguindo essas diretrizes o objetivo maior da perícia contábil judicial é a transferência da verdade contábil para o processo legal, auxiliando as instâncias, bem como proceder à prova, a demonstração do objeto da lide.

Assim, a perícia contábil tem por objetivo geral:

(...) a constatação, a prova ou demonstração contábil da verdade real sobre o seu objeto, transferindo-o através de sua materialização, que é o laudo, para ajuizamento judicial ou extrajudicial. Assim, os objetivos específicos da perícia judicial são a objetividade, ou seja, não deve desviar-se da matéria que a originou, deve ser precisa oferecendo informações adequadas à sua finalidade, precisa ser clara, acessível a quem for utilizá-la sem, contudo, perder seu caráter científico e técnico, deve ser imparcial, sem influência de terceiros, refutar a prolixidade, evitar erros, equívocos e ainda ser coerente em seus resultados, esta coerência relaciona-se aos motivos que deram ensejo a ela. (GUIMARÃES, 2011, p. 16-17).

Neste seguimento frisa ainda Ornelas (2011, p.51) que no requisito da imparcialidade é necessário “desenvolver e oferecer trabalho pericial sem ser tendencioso para qualquer uma das partes envolvidas no processo judicial; é não temer contrariar interesses; é oferecer laudo livre de influências ou injunções dos interessados”. Seguindo esses procedimentos o perito contábil estará trilhando as exigências legais preteridas em relação a atuação do perito contador judicial.

A lógica dos objetivos da perícia judicial está intrinsecamente ligada com a motivação que lhe deu causa, dentro das normas técnicas científicas. Desta feita, o objetivo se liga a finalidade da perícia, e o que se encontra oculto deve ser mostrado, seja por erro, falta de exatidão, má-fé, fraude ou astúcia. Assim, pode-se afirmar que, nestes termos, a perícia contábil judicial por dispositivo legal no Código Processual Civil, normalizada pela resolução de n.º 857

e 858 que em 21/10/1999 aprovaram as Normas Brasileiras de Contabilidade NCB P2 (Normas Profissionais do Perito) e NBC T13 (Da Perícia Contábil) mostram a sua importância e relação com o poder judiciário na resolução dos litígios. (GUIMARÃES, 2011).

#### **4. MUDANÇAS ADVINDAS COM O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – NCPC – LEI 13.105/15 EM RELAÇÃO A PERÍCIA CONTÁBIL**

A perícia contábil tem como base a resolução de conflitos e como meta busca pela paz social, e na justa distribuição da justiça, o magistrado, amparado por lei, pode sempre contar com a Perícia Contábil Judicial, instrumento elucidativo, bem como a pessoa do perito contador, profissional engajado com a verdade. Diante dessas colocações o trabalho do perito judicial de uma forma geral sofreu algumas modificações perante o Novo Código de Processo Civil – NCPC – trazendo alterações pertinentes para melhorar o trabalho dos profissionais que atuam na seara pericial.

Um dos pontos alterado no novo NCPC está relacionado ao desígnio correto do perito judicial que antes os escolhidos estavam inseridos dentre os profissionais de nível universitário, devidamente inscritos no órgão de classe competente. E nas localidades onde não houvessem profissionais qualificados que preenchiam tais requisitos, a indicação dos peritos era de livre escolha do juiz. Agora com o NCPC, os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado.

Estas alterações trouxeram benefícios para os profissionais realmente capacitados para exercerem a função de peritos judiciais, não somente os universitários em qualquer área, mas aqueles que tem conhecimento técnico ou científico da área pericial, ou seja, especialidade para executarem a função com êxito. Desta feita, relativamente à especialidade pericial contábil em solo brasileiro, Código de Processo Civil de 1939 (CPC) a introduziu e o Decreto-lei nº 9.295/46 a legalizou, criando o Conselho Federal de Contabilidade - CFC e definindo as atribuições do contador (SANTOS; SCHIMIDT; GOMES, 2006). As disposições do CPC de 1939 foram revogadas pela Lei nº 5.869/73 (CPC de 1973), que, por sua vez, foi substituída pelo CPC de 2015, vulgo Novo CPC, que se encontra atualmente vigente e foi criado pela Lei nº 13.105 de 2015. Com o advento do Novo CPC, a perícia se encontra regulada em seus artigos 464 até 480.

A apresentação de Proposta de Honorários não era exigida no CPC anterior, todavia nos termos do inciso I do § 2º do art. 465 do Novo CPC o perito nomeado deve apresentá-la em 5 dias, acompanhada do seu currículo, com comprovação de especialização, junto com contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. Necessário alertar que se esta for proposta de honorários periciais contábeis deve seguir o que determinam os itens de 47 a 64 da NBC/PP-01. Ressaltando duas observações importantes contidas nos §'s 4º e 5º, quais sejam: [i] em havendo honorário remanescente, ele

será pago apenas ao final da perícia, depois de entregue o laudo pericial e prestados todos os esclarecimentos necessários pelo perito do juízo e [ii] quando a perícia for inconclusiva ou deficiente, o juiz poderá reduzir os honorários inicialmente arbitrados. Aqui fica o alerta para aqueles que não realizam o trabalho pericial contábil com o zelo que o mesmo exige.

Esclarecendo ainda mais esse ponto de fundamental importância para os direitos do perito em relação aos honorários, caso a proposta apresentada pelo profissional seja considerada exorbitante a outra parte, este pode pleitear a redução com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, cabendo ao magistrado decidir a melhor conduta em prol de não prejudicar ou favorecer nenhuma das partes envolvidas. Caso o juiz decida pela redução dos honorários, o perito pode se recusar a executar o trabalho de acordo com o artigo 468 do Código de Processo Civil e o juiz poderá substituí-lo. Desta forma, fixado o valor dos honorários periciais, a parte que requereu a produção da prova pericial deverá adiantar o recolhimento da referida importância. Esse montante será rateado entre as partes quando a prova pericial for determinada de ofício, ou requerida por ambas (art. 95, NCPC). (MELLO, 2016).

Relativo novamente aos honorários periciais é a contida no § 2º do art. 468, a qual prevê que o perito substituído restitua em 15 dias, os valores recebidos pelo trabalho não realizado, sob pena de execução contra si. Observa-se mais uma vez o aperto sobre aqueles profissionais não diligentes no múnus dos trabalhos periciais e lembrando da existência do Código de Ética Profissional do Contador, Resolução 803/96.

Em relação ao cadastro dos peritos judiciais - citado no caput do art. 156 do Novo CPC - e a sua manutenção, estes se encontram elucidados nos § 2º e § 3º do citado artigo:

Para formação do cadastro, os tribunais devem realizar consulta pública, por meio de divulgação na rede mundial de computadores ou em jornais de grande circulação, além de consulta direta a universidades, a conselhos de classe, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil, para a indicação de profissionais ou de órgãos técnicos interessados. Os tribunais realizarão avaliações e reavaliações periódicas para manutenção do cadastro, considerando a formação profissional, a atualização do conhecimento e a experiência dos peritos interessados. (BRASIL, 2015).

Dessa forma, o legislador encontrou uma forma de mitigar com a quase que total subjetividade na escolha dos peritos pelos juízes. Ressalta-se, por outro lado, que o legislador percebeu a dificuldade do referido cadastro de peritos cobrir todo o território nacional, dando ao juiz, quando ausente cadastro de perito em região de sua competência, poder de livre escolha desde que haja comprovação de conhecimento necessário à realização da perícia, consoante § 5º do art. 156 do Novo CPC. (BRASIL, 2015).

Além disso, o § 1º do art. 156 do Novo CPC prevê ainda a nomeação de Órgão Técnico ou Científico como perito do juízo, o qual poderá ser indicado por universidades, por conselhos de classe, pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública e pela Ordem dos Advogados do Brasil. A novidade aqui é a possibilidade de pessoa jurídica também realizar a perícia e não mais apenas a pessoa física do perito profissional legalmente habilitado. Surgindo preocupações a respeito em relação ao rol das mudanças, o prazo para as partes indicarem Assistente Técnico passou de 5 dias para 15 dias, idem para elas manifestarem-se sobre o Laudo Pericial, que antes era de 10 dias. (BRASIL, 2015).

Assim também o requisito apontado anteriormente trouxe benefícios para as partes e seus patronos, pois haverá mais tempo para buscar no mercado o profissional mais adequado para funcionar como perito assistente e para elaborar o Parecer Pericial a respeito do Laudo, o qual, via de regra, é elaborado num prazo maior e aqueles 10 dias de antes eram escassos. Agora se tem mais uma semana de prazo. Assim, acerca do laudo pericial o novo CPC adentrou no mérito e estabeleceu algumas regras obrigatórias no artigo 473 o laudo pericial deverá constar:

- I - a exposição do objeto da perícia;
- II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito;
- III- a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou;
- IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público.

§ 1º No laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões.

§ 2º É vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.

§ 3º Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

Por conseguinte, não mais se aceitará laudos periciais que “apenas respondam quesitos”, mais sim com métodos e respostas conclusivas, que sejam aprofundadas a matéria técnica específica discutida e que os mesmos sejam apresentados com um real valor probante.

Outra mudança esclarecedora e importante e que acaba de uma vez por todas com a dúvida da participação conjunta ou não dos Assistentes Técnicos com o Perito do Juízo é aquela insculpida no §2º do art. 466 concomitante com art. 474 que obriga o perito nomeado assegurar e comprovar a participação dos Assistentes Técnicos.

## 5 CONCLUSÃO

Através desta pesquisa, de revisão bibliográfica, conclui-se que o apelo social da sociedade contemporânea é de justiça. Não são poucas as manifestações da população, independente da condição social e econômica, por justiça. As ciências contábeis, sendo uma ciência social, comprometida com a sociedade e seus desafios, têm na Perícia Contábil Judicial, ramo desta ciência, sua mais expressiva contribuição social, pois auxilia diretamente o Poder Judiciário, na pessoa do magistrado, a elucidar fatos contábeis e controversos, esclarecendo o que está oculto, permitindo ao juiz na tomada de decisão.

Dentro deste contexto, encontra-se o contador, que no processo atua como perito possui fé pública e busca através da perícia a verdade real. Pessoa de profundo saber, contábil e jurídico, idôneo e perspicaz, imparcial e comprometido na sua função social. Este profissional é tão importante que chega a ser considerado como uma extensão da própria pessoa do juiz. A nomeação de um perito implica em deveres e direitos, e se por dolo ou culpa, prestar informações inverídicas, responderá pelos prejuízos que causar a parte e será penalizado. O perito contador é nomeado pelo juiz e o perito contador assistente pelas partes. Os dois são de suma importância, pois ambos contribuem com a justiça. O perito contador é o único capaz e responsável pela elaboração do laudo, que é a materialização da perícia e constitui em meio de prova da matéria periciada, garantindo mais embasamento e clareia as questões contábeis, servindo como norteadores da decisão.

Outro fator importante nesta sequência de mudanças foram as alterações trazidas pelo NCPC que especificou pontos essenciais para o perito contábil judicial, especificamente em relação aos honorários, e também um esclarecimento em relação aos profissionais habilitados para exercer a profissão de perito contábil judicial. Representando um avanço significativo, já que, coíbe a execução da atividade por profissionais não habilitado para executar a atividade, a qual exige compromisso, responsabilidade e seriedade.

Os objetivos pleiteados no trabalho foram alcançados e esclarecidos durante todo o desenvolvimento da pesquisa e se concluiu que ainda existe um longo percurso para se debater sobre o assunto estudado, já que, trata-se de um tema com muitas nuances e mudanças que devem ser preconizadas em debates principalmente aos profissionais de contabilidade que exercem a atividade pericial, pois não se pretende fechar a reflexão, sobre o assunto, já que, a evolução e alterações são constante como a própria dinâmica da profissão contábil e os aspectos periciais.

Sugere-se que as pesquisas continuem sobre o assunto, e frisa-se a importância do tema escolhido, e a convicção que o mesmo será de grande importância e contribuirá para o crescimento profissional, sanando dúvidas e trazendo informações estáveis e importantes para a prática de um futuro perito contador. Diante destas colocações se recomenda os seguintes temas para futuros trabalhos: A importância da perícia contábil na elucidação de litígios; A valorização do contador como perito no mercado judicial; a formação acadêmica do perito contador.

## REFERÊNCIAS

ALBERTO, V. L. Palombo. **Perícia contábil**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

BIELINSKI, A. C. **Educação profissional no século XIX – Curso comercial do liceu de artes e ofícios: um estudo de caso**. 2011. Disponível em: <[www.senac.br/informativo/bts/263/boltec263d.htm](http://www.senac.br/informativo/bts/263/boltec263d.htm)> Acesso em: 10 mar. 2017.

BRASIL. **Lei 13.105, 2015. Código de Processo Civil**. 16 mar. 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 12 mar. 2017.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

CANTIL, J.C.G. **A inserção do contador como perito no mercado judicial estadual de Vitória da Conquista em 2013**. 2013. 100f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Ciências Contábeis) – Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (UESB), Vitória da Conquista, Bahia, 2013.

CFC. Conselho Federal de Contabilidade. **Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC P-2)**. 2011. Disponível em: <http://www.portaldecontabilidade.com.br/nbc/p2.htm> > Acesso em: 13 mar. 2017.

CFC. Conselho Federal de Contabilidade. **Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC T-13)**. Disponibilizada no site: <http://www.portaldecontabilidade.com.br/nbc/t13.htm>> Acesso em: 20 de out. de 2011.

COTRIN, A.M; SANTOS, A. L. de; JÚNIOR, L.Z. A evolução da contabilidade e o mercado de trabalho contabilista. **Revista Conteúdo**. Capivara, v.2, n.1, jan/jul.2012.

FEITAL, J. C. C.de. et al. A evolução da contabilidade e o mercado de trabalho. **Revista Alumni** – São Paulo: 2012.

GUIMARÃES, E, R. **Perícia contábil judicial: sua importância para elucidação de litígios**. 2011. 41f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Ciências Contábeis) – Faculdade Araguaia, Goiana, 2011.

HOOG, W. A. Z. **Perícia e as alterações oriundas do novo CPC/2015**. Portal Contábeis, abr. 2016. Disponível em: <http://www.contabeis.com.br/artigos/pericias-e-as-alteracoes-oriundas-do-novo-cpc2015>. Acesso em: 25 mar. 2016.

IUDÍCIBUS, S. de. **Curso de contabilidade para não contadores**. 7.ed. São Paulo: Editora Atlas, 2011.

LOPES, A. C. T. **O passado, presente e futuro da profissão contábil no Brasil**. 2008. Disponível em: <http://www.artigonal.com/administração-artigos/>. Acesso em 03 fev. 2017.

MELLO, P. C. **A perícia no novo código de processo civil**. São Paulo: Trevisan Editora, 2016.

NUNES, P. **Conceito de contabilidade**. Disponível em: <[http://www.notapositiva.com/trab\\_professores/textos\\_apoio/contabilidade/01conccontabilidade.htm](http://www.notapositiva.com/trab_professores/textos_apoio/contabilidade/01conccontabilidade.htm)>. Acesso em: 25 mar. 2017.

ORNELAS, M. M. G de. **Perícia contábil**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

REIS, A. **O novo CPC prestigia o perito, exige maior transparência para a sua indicação e reforça a necessidade do conhecimento técnico especializado**. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br>>. Acesso em: 17 mar. 2017.

SÁ, A. L. **Perícia contábil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

SANT'ANNA, R. de O. **Contabilidade gerencial**. [Apostila digital]. 2012. Disponível em: <<http://www.unisa.br/conteudos/6402/f1603556549/apostila/apostila.pdf>>. Acesso em: 25 fev. 2017.

SANTOS, J. L dos; SCHMIDT, P; GOMES, J. M. M. **Fundamentos da perícia contábil**. São Paulo: Atlas, 2006.

ZANLUCA, J.C. **O perfil do contabilista no século XXI**. 2012. Disponível em: [http://www.portaldecontabilidade.com.br/noticias/perfil\\_contador.htm](http://www.portaldecontabilidade.com.br/noticias/perfil_contador.htm). Acesso em: 04 mar. 2017.

ZANNA, R. D. **Prática de perícia contábil**. São Paulo: IOB Thomson, 2010.